

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 17/03/2004

(*) Portaria/MEC nº 650, publicada no Diário Oficial da União de 17/03/2004



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo		UF: RS
ASSUNTO: Credenciamento Institucional da Universidade Luterana do Brasil, com sede na cidade de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul, para a oferta, na modalidade a distância, do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para Disciplinas dos Currículos do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional em Nível Médio.		
RELATOR: Êfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N°: 23000.001099/2001-51		
PARECER N°: CNE/CES 0012/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 26/1/2004

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de credenciamento da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, com sede na cidade de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul, para a oferta, na modalidade a distância, do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para Disciplinas dos Currículos do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional em Nível Médio.

O mérito da solicitação foi analisado, inicialmente, pelo Relatório 106/2002, da Coordenação-Geral de Implementação de Políticas Estratégicas para o Ensino Superior da SESu/MEC, conforme segue:

Trata-se de programas especiais de formação pedagógica, regidos pela Resolução CP/CNE nº 2, de 26 de junho de 1997.

O art. 8º da citada Resolução dispõe que a parte teórica do programa poderá ser oferecida utilizando metodologia semipresencial, na modalidade de ensino a distância, sem redução da carga horária prevista no artigo 4º, sendo exigido credenciamento prévio da instituição de ensino superior pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, foi regulamentado pelo Decreto nº 2.494, de 1998, que, em seu art. 2º, dispõe que o credenciamento de instituições públicas e privadas para a oferta de cursos a distância que conferem certificados ou diploma de conclusão do ensino fundamental para jovens e adultos, do ensino médio, da educação profissional e de graduação será específico para esses fins, nos termos do Decreto citado e conforme exigências a serem estabelecidas em ato próprio do Ministro da Educação. Os procedimentos para o credenciamento de instituições e para autorização e reconhecimento de cursos superiores a distância estão estabelecidos na Portaria MEC nº 301, de 1998. Esta Portaria, no que se refere à educação superior a distância, descreve procedimentos apenas para o credenciamento de instituições de ensino para a oferta de cursos de graduação e de educação profissional em nível tecnológico a distância, inclusive vinculando o credenciamento e autorização dos cursos propostos.

O processo em referência não apresenta os elementos fundamentais e indispensáveis ao credenciamento da instituição para a oferta de cursos superiores a

distância, conforme a legislação vigente. Todavia, como se trata de programas especiais a serem ministrados com base na referida Resolução CP/CNE nº 2/97, o processo deve ser encaminhado à consideração da CES/CNE.

Ao apreciar o pedido, entendeu o Relator que, como a Resolução CNE/CP 2/97 prevê em seu art. 10 que *o concluinte do programa especial receberá certificado e registro profissional equivalentes à licenciatura plena*, o credenciamento de instituições para a oferta de tais programas deveria reger-se pelas mesmas normas que regulamentam o credenciamento de instituições para o oferecimento de cursos de graduação na modalidade a distância.

Assim, o processo foi convertido em diligência para que a Coordenação-Geral de Implementação de Políticas Estratégicas para o Ensino Superior emitisse relatório circunstanciado e objetivo apontando *os elementos fundamentais e indispensáveis ao credenciamento da instituição para a oferta de cursos superiores a distância*, com vistas a subsidiar decisão posterior desta Câmara (**Diligência CNE/CES 34, de 9/10/2002**).

O processo retornou ao MEC e, em 10 de março de 2003, a SESu/MEC, mediante Despacho DEPES 152/2003, designou Comissão de Verificação composta pelos professores Maria Elizabeth Rondelli de Oliveira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e Yoshie Ussami Ferrari Leite, da Universidade Estadual Paulista, que visitou as instalações da Instituição e analisou o projeto apresentado.

Ao analisar novamente o mérito da solicitação, a Secretaria de Educação Superior do MEC emitiu o Relatório MEC/SESu/DESUP/CGAES 378/2003, nos seguintes termos:

Mérito

Em 15 de abril de 2003, esta Comissão de Verificação encaminhou seu relatório final com as considerações a respeito da oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para disciplinas dos currículos do Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional, em Nível Médio, na modalidade de educação a distância, da Universidade Luterana do Brasil.

*Como resultado desta primeira visita era demasiadamente abrangente, não discriminando em que área de conhecimento é que a Instituição irá oferecer o curso, apresentando apenas no item Corpo Docente as disciplinas Metodologia de Ensino de Matemática, História, Letras, Geografia e Biologia e suas respectivas Práticas e Investigações Educativas Supervisionadas. Todas essas metodologias estavam alicerçadas nos cursos de licenciaturas presenciais que a ULBRA oferece no **campus** de Canoas, como cursos já autorizados e credenciados.*

Uma vez que a Resolução CNE 02/97 tem como objetivo expresso suprir a falta de professores habilitados em determinadas disciplinas e localidades, em caráter especial, o Projeto Pedagógico do curso poderia apresentar em sua justificativa de forma mais objetiva, a real situação de falta de professores pelas diversas disciplinas, caracterizando a situação atual.

Em relação à Organização Curricular, a Comissão ressaltou a importância de cuidar para que os núcleos: contextual, estrutural e integrador estejam em consonância com o perfil do professor a ser formado. Da mesma forma, em relação ao núcleo estrutural, seria necessária uma reformulação, uma vez que se refere a “conteúdos curriculares, sua organização seqüencial, avaliação e integração com outras disciplinas. Os métodos adequados ao desenvolvimento do conhecimento em pauta, bem como sua adequação ao processo de ensino aprendizagem”.

Uma vez que esse Programa compreende apenas 585 horas, seria ainda necessário definir que a parte teórica assegurasse as características da modalidade de distância, principalmente no que se refere às atividades de auto-estudo.

Finalmente, em se tratando de um Programa de natureza emergencial, seria importante estabelecer um cronograma da oferta, indicando número de vagas e locais onde serão ofertados em quais cursos e por que período de tempo, ou seja, um planejamento da oferta possível.

Em relação ao material didático, sua maior parte estava desenvolvida para utilização na plataforma Web Aula. No entanto, este desenvolvimento encontrava-se em estado muito incipiente, e a Comissão não pôde avaliar de modo pertinente e apropriado como a equipe pedagógica e tecnológica irá criar este material, pois ele não aparece concluído ou devidamente planejado na íntegra para nenhuma disciplina sequer. Com isso, faltaram subsídios importantes para a avaliação do material didático, que é um dos elementos substantivos de um curso a distância.

A carga horária das disciplinas está distribuída entre 20% presenciais, 30% para momentos de interatividade com tutor/professor e 50% para o que é denominado auto-estudo, que depende de que as atividades e os materiais didáticos e procedimentos de avaliação estejam claramente delineados. Além disso, as atividades de auto-estudo devem também se relacionar com os momentos de interatividade quer síncrona ou assíncrona e este planejamento didático deve constar do projeto pedagógico de modo a orientar os procedimentos da metodologia do ensino a distância que será elaborada.

Em relação aos procedimentos de avaliação, o Programa não previa de modo claro como seriam realizados nas etapas presenciais, nas atividades interativas e, principalmente, na etapa do auto-estudo.

Embora o Programa preveja a existência de tutores, não há definições mais elaboradas sobre a sua formação, como se dará a sua atuação efetiva com os alunos, a relação tutor-aluno, a relação entre o tutor e o professor, um planejamento das horas que o tutor ficará a disposição do atendimento aos alunos, a sua participação nos procedimentos de avaliação, os recursos tecnológicos com que deverá contar para exercer suas atividades e quais serão exatamente elas.

Em relação à infra-estrutura tecnológica, a Ulbr@orbe conta com espaço físico adequado, uma rede de computadores e laboratórios de produção de som e imagem digitais para o desenvolvimento de materiais instrucionais que serão utilizados no curso, bem como a plataforma web para o desenvolvimento dos cursos.

Segundo a Comissão, há necessidade de que seja especificado no projeto qual será a infra-estrutura tecnológica necessária para o atendimento mais direto do aluno, quer nos pólos de oferta, quer em possíveis instituições parceiras, condições estas que não aparecem descritas no projeto.

Verificou-se que, no momento desta primeira visita, como não foi elaborada uma caracterização da clientela, não se indica como se dará o acesso ao computador e à internet dos alunos, bem como a habilidade em manejá-los, requisito que vai mais além de aprender apenas freqüentar o ambiente virtual do Programa.

Diante destas considerações gerais, a Comissão explicitou, em seu relatório conclusivo, as seguintes observações a serem atendidas pela instituição:

- a) especificar as características do projeto pedagógico do Programa;*
- b) desenvolver o material didático conforme os requisitos da Plataforma de Web a ser empregada para que se tenha um modelo e uma indicação das possibilidades de exploração dos recursos existentes;*
- c) precisar a indicação das atividades propostas no material instrucional, de modo que sejam mais pontuais e precisas em relação aos objetivos pretendidos e que sejam apropriados a um curso de formação de professores;*
- d) indicar os procedimentos de avaliação do aluno e como será verificado o seu acompanhamento e desempenho nas disciplinas e no curso como um todo;*

- e) *reconsiderar a questão da proporcionalidade da carga horária dos momentos presenciais, de auto-estudo e de interatividade, especificando-se mais efetivamente em que consistirá o auto-estudo e quais as atividades que pressupõe;*
- f) *especificar como será a equipe que oferecerá o curso, sua formação e atribuições, o modelo institucional e o plano operacional da oferta do Programa, indicando-se um cronograma de oferta e estimativa do número de vagas;*
- g) *identificar a clientela para que seja feita a adequação da infra-estrutura tecnológica (de uso de computadores e de acesso à internet) de modo a garantir habilidades e acesso à rede nos pólos de oferta.*

*Diante das observações sugeridas pela Comissão, a SESu/MEC enviou a Universidade Luterana do Brasil, em 22 de maio de 2003, o ofício nº 4.732/2003-MEC/SESu/DESUP/CGIPS, encaminhando o relatório final da Comissão de Verificação e estabelecendo o prazo de 120 dias para o atendimento às diligências definidas pela Comissão, para que fosse agendada uma nova visita **in loco**.*

Em 10 de setembro de 2003, a Universidade Luterana do Brasil encaminhou os documentos de atendimento da diligência da Comissão de Avaliação à SESu/MEC.

*Em 13 de outubro de 2003, a SESu/MEC designou nova Comissão de Especialistas, pelo despacho DESUP nº 950/2003, de 13 de outubro de 2003, composta pelos professores Maria Elizabeth Rondelli de Oliveira – Universidade Federal do Rio de Janeiro e José Vieira de Sousa – Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal, que realizou uma segunda visita **in loco** às instalações da instituição para analisar os novos processos e o atendimento das diligências anteriormente definidas.*

*Em 25 de novembro de 2003, a Comissão de Verificação **in loco** manifestou-se favoravelmente em relação ao credenciamento da Universidade Luterana do Brasil com a autorização do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as disciplinas dos currículos do Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional, em Nível Médio, na modalidade de educação a distância, com as seguintes recomendações:*

“A partir da consulta ao projeto, das reuniões com a equipe coordenadora, da visita às instalações e da análise dos guias e do material instrucional a ser entregue ao aluno, a Comissão de Verificação faz as recomendações a seguir:

- Uma atenção maior na elaboração do material instrucional das disciplinas. À Comissão Verificadora foi apresentado o material referente à disciplina “Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental e Médio”, o único que se encontrava já elaborado até a visita realizada. Notou-se que tal material apresenta deficiências em relação à:

- a) *articulação e coerência da abordagem dos conteúdos propostos;*
- b) *revisão conceitual, quanto às normais bibliográficas e da própria Língua Portuguesa;*
- c) *combinação mais clara entre texto, ilustrações, ícones e demais recursos gráficos;*
- d) *atualização bibliográfica em relação a alguns conteúdos expostos;*
- e) *à sua formatação como suporte ao aprendizado por auto-estudo, visto que não estabelece tempos mais exatos para a finalização das unidades pelos alunos;*
- f) *compatibilidade entre a avaliação solicitada ao final da unidade com os conteúdos que nela foram efetivamente desenvolvidos;*
- g) *clareza da sincronia entre as atividades propostas pelo material e a realização dos encontros presenciais;*
- h) *distribuição equilibrada dos conteúdos entre as três unidades.*

Em função dos itens acima expostos, e que foram apresentados e discutidos com a equipe de coordenação durante a visita, a Comissão recomenda um cuidado

maior na definição dos conteúdos e que o material produzido, que é de fundamental importância para o ensino a distância, seja sempre submetido à revisão técnica e temática de um especialista da área correspondente e de especialista em desenho instrucional da modalidade a distância.

A Comissão sugere, ainda, que a equipe pondere sobre a importância e a possibilidade do uso de material audiovisual para o desenvolvimento deste Programa, dado o público ao qual esta formação se dirige e à disponibilidade de recursos tecnológicos que a instituição tem para a produção audiovisual, como, por exemplo, o vídeo.”

E, concluiu:

Considerando o disposto no relatório da Comissão de Verificação sobre o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as disciplinas dos currículos do Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional, em Nível Médio, nas áreas de Letras-Português e Matemática, proposto pela Universidade Luterana do Brasil – ULBRA, submetemos à consideração superior o despacho do presente Processo ao Conselho Nacional de Educação com as seguintes recomendações:

Favorável ao credenciamento Institucional da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA – e autorização para a oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para disciplinas dos currículos do Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional, em Nível Médio, nas áreas de Letras-Português e Matemática, ambos na modalidade de educação a distância, pelo período de 3 (três) anos, com 1500 (um mil e quinhentas) vagas anuais em cada área, a serem oferecidas no Estado do Rio Grande do Sul.

Entende o Relator que não deve ser fixado número de vagas para o Programa, posto que tal procedimento contraria o disposto no inciso IV, do artigo 53 da Lei 9.394/96, que assegura às universidades, no exercício da sua autonomia, fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto, manifesto-me favoravelmente ao credenciamento institucional, pelo prazo de 3 (três) anos, da Universidade Luterana do Brasil, mantida pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, com sede na cidade de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul, para a oferta, na modalidade a distância, do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para Disciplinas dos Currículos do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional em Nível Médio, nas áreas de Letras-Português e Matemática, devendo a IES atender às recomendações da Comissão Verificação.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2004.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2004.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente